



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 26/2020

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa proceder a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos que menciona, com base na recomposição das perdas inflacionárias do ano de 2019:

Art. 1º Fica concedido aos **funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba** o reajuste de **4,31%** (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias do ano de 2019 correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de Dezembro de 2019, que será pago retroativo a Janeiro de 2020.

Art. 2º O reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Ficam os subsídios do **Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais reajustados em 4,31%** (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento) relativos à reposição de perdas inflacionárias do ano de 2019, correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago retroativo a janeiro de 2020.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, constata-se que a Constituição Federal assegura ao funcionalismo público o direito à revisão geral anual, prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

No aspecto formal, nota-se **que a matéria em questão é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba**, uma vez que a recomposição de perdas inflacionárias dos servidores públicos municipais do Legislativo, e dos agentes políticos (Prefeito e Secretários Municipais), é matéria prevista na Lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno, como de alçada deste Legislativo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 20. À Mesa**, dentre outras atribuições, compete:

(...)

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de **fixação dos respectivos vencimentos;**

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - **fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores**, observando se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica:

(...)

VII - **dispor sobre sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e **fixar a respectiva remuneração;**

As normas municipais estão em consonância com o previsto pela Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, acerca do índice adotado para reajuste, nota-se que a inflação oficial no Brasil é medida pelo IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que serve para aferir o poder de compra do cidadão brasileiro, frente ao aceleramento econômico natural dos preços.

Diz a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo **atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos.** Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios”<sup>1</sup>.

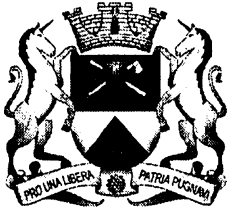
Assim, conforme amplamente divulgado pela mídia, e constado em portais oficiais, a **inflação no Brasil em 2019 foi de 4,31%**<sup>2</sup>, estando de acordo, portanto, com a intenção de promoção de **mera revisão geral anual, SEM AUMENTO REAL** de qualquer subsídio ou remuneração.

Deste modo, **nada há de ilegal em lei municipal específica adotar o índice federal de inflação para fins de revisão geral anual para recomposição de perdas inflacionárias,** sendo que, **o que o ordenamento jurídico veda, é uma lei específica promover automaticamente para todos os anos a revisão geral anual,** sem que o parlamento delibere isto, de forma específica, a cada ano:

STF. Súmula Vinculante 42: É **inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos** de servidores estaduais ou municipais a **índices federais de correção monetária.**

<sup>1</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 627.

<sup>2</sup> “Inflação oficial fecha 2019 em 4,31% e fica acima do centro da meta”. G1. Economia. Por Darlan Alvarenga e Daniel Silveira. Publicado em 10 de janeiro de 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/10/inflacao-oficial-fecha-2019-em-431percent.ghtml>>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, salienta-se que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo veda apenas a revisão geral anual para Vereadores, ante a regra da fixação por Legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal), sendo que, **é possível a revisão geral anual para Prefeitos e Secretários Municipais, desde que não seja automática, isto é, ela deve ser feita através de lei específica, a cada ano:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 3º da Lei nº 6.286, de 28 de março de 2019, do Município de Americana, que dispõe que “os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, eleitos e nomeados, ficam majorados pelo mesmo índice e nas mesmas condições previstas para os demais servidores do Poder Executivo”. Ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso XV, e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. **Revisão que não pode ficar atrelada aos mesmos índices e à mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos, porque esse vínculo de revisão (entre os subsídios e os vencimentos) configura ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, XV, da Constituição Estadual.** Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com observação.

(...)

É evidente o alegado vício de inconstitucionalidade, não por violação da regra da legislatura (que é aplicável somente aos agentes políticos do legislativo<sup>3</sup>), mas por ofensa à disposição do artigo 115, XV, da Constituição Estadual, porque o vínculo entre a revisão dos subsídios dos agentes políticos e a revisão da remuneração dos servidores constitui uma espécie de equiparação de reajuste (entre agentes sujeitos a regimes jurídicos distintos), configurando ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, XV, da Constituição Estadual.

[São Paulo, Tribunal de Justiça de São Paulo. ADIN nº 2138688-44.2019.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Ferreira Rodrigues. Julgado em 11 de dezembro de 2019]

Logo, o PL em exame não promove vinculação ou equiparação de reajuste, de forma automática, mas sim, promove a aplicação do mesmo índice, através de lei específica, observando o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, respeitando o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema.

<sup>3</sup> Sem abranger os membros do Poder Executivo, conforme tem entendido o C. Órgão Especial (ADIN nº 2171373-12.2016.8.26.0000, Rel. Des. ÁLVARO PASSOS, j. 22/03/2017),



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que eventual aprovação deste PL dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros, conforme o art. 163, IV do Regimento Interno da Câmara, e art. 40, § 2º, item '5', da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2020.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica